



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19647.009420/2009-21
ACÓRDÃO	9202-011.822 – CSRF/2ª TURMA
SESSÃO DE	16 de outubro de 2025
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	JOSÉ CARLOS DE MORAES COSTA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA DO CONTRIBUINTE. ADOÇÃO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO DE ENTENDIMENTO SUMULADO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. TEMÁTICA. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 180. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece recurso especial de divergência de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.

Tendo a decisão recorrida aplicado entendimento objeto da Súmula CARF nº 180, o recurso especial de divergência baseado em acórdão paradigma que desconsiderou tal súmula não deve ser conhecido.

Súmula CARF nº 180. Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial do Contribuinte.

Assinado Digitalmente

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Relatora

Assinado Digitalmente

Liziane Angelotti Meira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Francisco Ibiapino Luz, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Leonam Rocha de Medeiros, Diogo Cristian Denny (substituto integral), Leonardo Nuñez Campos (substituto integral), Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Liziane Angelotti Meira (Presidente).

RELATÓRIO

O lançamento que se traz à discussão refere-se à dedução indevida de despesas médicas/odontológicas, glosadas pela autoridade fiscal em razão da não comprovação do efetivo pagamento aos profissionais quando o Contribuinte foi intimado a fazê-lo.

Foi interposto Recurso Voluntário pelo Contribuinte (fls. 71/86), contra a parte do lançamento mantida no julgamento de primeira instância, cujo julgamento resultou no acórdão 2101-002.810 (fls. 93/100), do qual transcrevemos a ementa e parte dispositiva.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

REGIMENTO INTERNO DO CARF - PORTARIA MF Nº 1.634, DE 21/12/2023 - APLICAÇÃO DO ART. 114, § 12, INCISO I

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. SÚMULA CARF 180.

Nos termos da Súmula CARF nº 180, para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de a fiscalização exigir elementos comprobatórios adicionais

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

O Contribuinte tomou ciência do acórdão em 14/06/2024 (fl. 107) e, em 01/07/2024 (108), apresentou Recurso Especial (fls. 110/132), visando rediscutir a seguinte matéria: **“a regra é a aceitação de recibos, caso atendidos os seus requisitos formais, motivo pelo qual a exigência de elementos adicionais para a comprovação das despesas médicas deve ser devidamente fundamentada”**

Foi apresentado como paradigma o acórdão 2402-011.870.

Pelo despacho de 08/10/2024 (fls. 138/144) foi dado seguimento ao Recurso Especial do Contribuinte.

Das razões do Contribuinte

- O Recorrente argumentou desde sua impugnação que, os recibos de despesas médicas fornecidos atendem os requisitos do art. 80, § 1º, inciso III, do RIR/99, vigente à época, e que não havia razões para não acolhimento como comprovantes das despesas médicas deduzidas.
- O acórdão de julgamento do Recurso Voluntário do Recorrente que se limitou a indicar que “Nos termos da Súmula CARF nº 180, para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de a fiscalização exigir elementos comprobatórios adicionais.
- O Recorrente não desconsidera a possibilidade de Autoridade Fiscal exigir elementos comprobatórios adicionais, nos termos sumulados, o que se argumenta é que, no presente caso, essa exigência vem desacompanhada de fundamentação, tendo em vista que a regra geral é a aceitação de recibos, caso atendidos os seus requisitos formais.
- Em razão disso, a exigência de elementos adicionais para a comprovação das despesas médicas deve ser devidamente fundamentada, sob pena de violação do princípio da proteção da boa-fé e da legítima confiança que norteiam a relação Fisco-Contribuinte.
- A referida súmula indica que a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais, mas o acórdão representativo de controvérsia, em complemento ao entendimento da Súmula CARF nº 180, indica que para solicitar esses elementos adicionais é necessário que essa exigência venha acompanhada de fundamentação, tendo em vista que a regra geral é a aceitação de recibos, caso atendidos os seus requisitos formais.
- O comando sumular ao dizer que “não exclui a possibilidade” não assentou que o recibo seria insuficiente.
- Trata-se de despesa com tratamento psicológico e odontológico do próprio Recorrente e para sua comprovação apresentou a fiscalização os recibos devidamente assinados pelos prestadores dos serviços. Todavia, como foi pago em dinheiro, a Autoridade Fiscal efetuou a glosa pelo fato do Recorrente supostamente não ter comprovado seu efetivo desembolso, pois apresentou os recibos de pagamentos das despesas.

- Destaque-se, por insistência, que o Julgador Administrativo não fundamentou suas razões para não aceitação dos recibos apresentados, contudo considerou, de maneira diversa do acórdão divergente, que a legislação tributária não confere aos mesmos valor probante absoluto, pois a tônica do art. 80, § 1º, inciso III, do RIR/99, seria a especificação e comprovação dos pagamentos.
- Diante da divergência jurisprudencial apontada e demonstrada, a Recorrente pede que essa Câmara Superior de Recursos Fiscais dê provimento ao Recurso Especial para, fazendo prevalecer os entendimentos expostos na decisão paradigma apresentada, reformar a decisão recorrida, para reconhecer que os recibos fornecidos pelo Recorrente são suficientes para comprovar as despesas médicas glosadas pela Fiscalização, uma vez que atendidas as formalidades legais e que o pedido de apresentação de documentos complementares estejam desprovidos de justificativa.

Os autos foram encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em 22/10/2024 (fl. 145) e, em 23/10/2024 (fl. 153), retornaram com contrarrazões (fls. 146/152), tempestivamente.

Contrarrazões da Procuradoria

Relativamente à matéria posta em rediscussão, a Procuradoria se limita a transcrever argumentação retirada da decisão de primeira instância e já reproduzida no acórdão recorrido conforme autoriza o art. 114, § 12, inciso I, do Anexo do RICARF, a qual transcrevemos na sequência:

- Cumpre informar para o deslinde da questão, que os atos administrativos gozam da presunção de veracidade e legalidade. O Fisco em face de sua imperatividade para tributar, prevista na Constituição Federal e em normas legais, pode exigir, em especial, que o contribuinte comprove suas deduções para fins de Imposto de Renda.
- Dessa forma, o ônus da prova das despesas médicas, caso o contribuinte pretenda deduzi-las, lhe pertence. Portanto, cabe a ele trazer aos autos a documentação que entenda capaz de comprovar seu direito, mas submetida ao critério da autoridade lançadora, de forma a dirimir os questionamentos acerca dos fatos informados em sua Declaração de Ajuste Anual, conforme determina o art.73 do RIR/99:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas

sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

- Destaque-se também que a solicitação de documentos, por parte da Receita Federal, constitui uma obrigação acessória sob responsabilidade do contribuinte, que tem de manter em boa guarda a documentação comprobatória dos fatos atinentes à seara tributária. Conforme pode-se extrair das disposições do artigo 797 do RIR/99.
- Caso contrário, ou seja, se fosse adotado o entendimento do contribuinte, tal previsão legal seria letra morta, pois de que adiantaria exigir a apresentação da prova se o ônus fosse do Fisco? Assim, não procede a afirmação da contribuinte:

Art. 797. É dispensada a juntada, à declaração de rendimentos, de comprovantes de deduções e outros valores pagos, obrigando-se, todavia, os contribuintes a manter em boa guarda os aludidos documentos, que poderão ser exigidos pelas autoridades lançadoras, quando estas julgarem necessário (Decreto Lei nº 352, de 17 junho de 1968, art. 4º).

- Confirmando o entendimento acima, acrescente-se ainda à presente discussão, que mesmo estando presentes todos os requisitos enumerados para os recibos, a legislação tributária não confere aos mesmos valor probante absoluto, pois a tônica do art. 80, § 1º, inciso III, do RIR/99, é a especificação e comprovação dos pagamentos. Tanto que a norma admite o cheque nominativo como documento comprobatório, por ser prova cabal de transferência de numerários. Entretanto, ressalte-se que mesmo o cheque pode ser submetido à justificação, quando dúvidas razoáveis acudirem ao Fisco sobre a efetiva prestação do serviço, fato que se constitui no substrato material da dedução.
- Continuando a presente análise, destaque-se que à fiscalização é permitido exigir elementos adicionais de prova, a exemplo de cópias de cheques, comprovantes de transferências, dentre outros. Como solução alternativa por oportunidade da impugnação, o interessado poderia demonstrar a realização do serviço através de cópias de exames, laudos, requisições, prontuários, fichas de atendimento ou outros documentos de natureza similar que servissem de sustentação ao conteúdo dos recibos.
- Fundamentando as citadas deduções, destaque-se o art. 80, §1º, incisos II e III, do RIR/99, ao exigir como requisitos essenciais dos recibos: o pagamento efetuado e comprovado.
- Destarte, pelos citados motivos e com alicerce no princípio da livre convicção do julgador na apreciação da prova, gravado no art. 29 do Decreto

nº 70.235, de 1972, deve-se manter as deduções das despesas médicas no valor de R\$ 22.299,67.

- Diante do exposto, a União (Fazenda Nacional) requer seja IMPROVIDO o Recurso Especial de Divergência interposto pela contribuinte.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes – Relatora.

O Recurso Especial interposto pelo Contribuinte é tempestivo, porém, quanto ao seu conhecimento, entendo que merece melhor análise.

Observa-se que o acórdão recorrido negou provimento ao recurso do Contribuinte em razão no disposto na Súmula CARF nº 180 que dispõe o seguinte:

Súmula CARF nº 180 Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Por sua vez, o Contribuinte alega que não discorda da súmula, porém, entende que a exigência de mais elementos por parte da auditoria fiscal deveria estar fundamentada, o que não ocorreu no presente caso.

Além disso, apresenta paradigma que teria sido proferido após a vigência da súmula onde a mera apresentação dos recibos foi considerada suficiente para demonstração das despesas médicas declaradas.

O Recurso Especial do Contribuinte teve seguimento, eis que no despacho de admissibilidade considerou-se demonstrada a divergência.

Com a devida vênia ao entendimento adotado pela 1ª Câmara da 2ª Seção do CARF, com ele não posso concordar.

Primeiramente cabe destacar que pelo enunciado da Súmula CARF nº 180 não é possível inferir que a auditoria fiscal teria obrigação de fundamentar exigência de elementos comprobatórios adicionais, que é a tese trazida pelo Contribuinte para afastar a aplicação da súmula.

Em segundo lugar, nota-se que embora o acórdão paradigma tenha sido proferido após a edição da citada súmula, ele não faz qualquer referência à existência dela, embora o caso seja similar ao do acórdão recorrido, qual seja, a não aceitação dos recibos de despesas médicas como elemento de prova, tão somente.

A meu ver, para tal paradigma ser considerado apto, não só deveria ter mencionado a Súmula CARF nº 180, como deveria justificar a sua não aplicação, o que não ocorreu.

Portanto, no meu entendimento, o paradigma não se presta a demonstrar a divergência pretendida e foi proferido em inobservância à sumula do CARF.

De todo modo, cumpre dizer que ao contrário do que alega o Contribuinte, a autoridade fiscal fundou-se em elementos fáticos robustos para solicitar elementos adicionais.

O Contribuinte apresentou recibos de despesas que não indicavam especificamente qual serviço havia sido realizado, limitando-se à afirmação de que se referiam a serviços odontológicos.

Além disso, alegou ter efetuado todos os pagamentos em espécie, sem que seus extratos bancários indicassem retiradas de valores compatíveis com os pagamentos efetuados.

Ressalto, ainda, que a tese do Contribuinte de que só seria possível solicitar elementos adicionais com alegada fundamentação não se coaduna com o que dispõe o art. 73 do Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999 que dispõe o seguinte:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, **a juízo da autoridade lançadora.** (grifei)

Diante do exposto, considero que se aplica o que dispõe o art. 118, § 3º e § 12, inciso II, alínea “c”, do anexo do RICARF, *verbis*:

Art. 118. Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais, por suas Turmas, julgar recurso especial interposto contra acórdão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara, Turma de Câmara, Turma Especial, Turma Extraordinária ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.

(...).

§ 3º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das Turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da Câmara Superior de Recursos Fiscais ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.

(...)

§ 12. Não servirá como paradigma o acórdão:

(...)

III - que, na data da análise da admissibilidade do recurso especial, contrariar:

(...)

c) Súmula do CARF ou Resolução do Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais;

Conclusão

Ante o exposto, voto por não conhecer do Recurso Especial do Contribuinte.

Assinado Digitalmente

Sheila Aires Cartaxo Gomes